



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10245.001166/2002-02
Recurso nº. : 141.087
Matéria: : IRPJ, PIS,, COFINS e CSLL– ano-calendário: 1997
Recorrente : TIMBÓ VIAGENS LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Belém – PA.
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.067

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Já expurgada, pela decisão de primeira instância, a parcela dos depósitos não justificados correspondente às receitas de venda de passagens, é de ser mantida a exigência sobre os demais valores cuja origem não foi sequer explicada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMBÓ VIAGENS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30.09.97, e da COFINS e da contribuição para o PIS no que se refere aos fatos geradores ocorridos até 30.11.97, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que só acolheram a referida preliminar em relação à contribuição para o PIS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 10245.001166/2002-02
Acórdão nº 101-95.067


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Recurso nº. : 141.087
Recorrente : TIMBÓ VIAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Timbó Viagens Ltda. foram lavrados, em 19/12/2002, Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, e as Contribuições para o Programa de Integração Social e Para o Financiamento da Seguridade Social referentes ao ano-calendário de 1997.

A empresa é acusada de omissão de receitas apurada a partir da diferença entre os depósitos bancários não contabilizados e não justificados e de falta ou insuficiência de recolhimento de imposto.

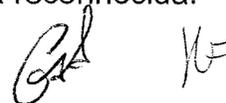
Cientificada do lançamento em 19.12.2002, a empresa apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em síntese: (a) que a exação refere-se a tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação e que foram atingidos pela decadência; (b) que os valores que transitaram pelas suas contas-correntes bancárias compreendem recursos de terceiros, pois a autuada opera na venda de passagens aéreas recebidas sob consignação das respectivas companhias de aviação, e assim, somente as parcelas correspondentes à sua comissão é que poderiam ser consideradas como receitas; (c) que simples depósitos bancários em contas correntes não permitem a presunção de omissão de receitas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 1;769, de 20 de novembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Comprovado o pagamento antecipado do imposto, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. Decadência reconhecida.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMISSÕES. Afasta-se a presunção de omissão de receitas sobre a parcela dos depósitos não justificados correspondente às receitas de venda de produtos sob consignação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI ESPECÍFICA. O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS. A decisão aplicada ao lançamento principal afeta, de igual maneira, os lançamentos reflexos, haja vista o nexo entre os respectivos fatos geradores.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 09 de fevereiro de 2004, a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 04/03/2004. Enfatiza que embora os julgadores tenham acatado em parte os argumentos apresentados, e reduzido substancialmente a exigência, consideraram apenas os relatórios de vendas apresentados e que foram conseguidos com muito custo junto à Varig. Diz ser muito difícil conseguir esses relatórios, principalmente quando decorridos mais de cinco anos, aduzindo que vendia passagens para a Transbrasil, para a Eucatur e para a Amatur. Chama atenção para a redução das supostas omissões de receitas, que decorreu do fato de que a receita bruta da Recorrente corresponde a uma parcela ínfima (8,8%) relativa à comissão do vendedor, sendo o restante correspondente ao preço da passagem. Diz que os valores que o fisco acusa a empresa de omitir

Processo nº 10245.001166/2002-02
Acórdão nº 101-95.067

correspondem aos valores das passagens vendidas das outras companhias aéreas e também de empresas de ônibus. Ressalta que os Contratos de Vendas de Passagens entre a Recorrente e as empresas Varig, Transbrasil e Eucatur (fls. 210/223) comprova que os demais valores de depósitos decorrem de vendas de bilhetes, e foram solenemente ignorados pelos julgadores.

Reedita todas as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Em relação à acusação de falta de recolhimento de tributo, não se estabeleceu o litígio.

Quanto à omissão de receitas, a empresa suscitou a preliminar de decadência, acolhida em parte pela Turma Julgadora quanto ao IRPJ, e rejeitada em relação ao PIS, Cofins e CSLL, ao argumento de que, para esses tributos, o prazo é de 10 anos.

A jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que, também para as contribuições, o prazo de decadência é de cinco anos.

Os fatos geradores do IRPJ e da CSLL foram trimestrais. Para o PIS e a COFINS, os fatos geradores ocorreram mensalmente..

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da CSRF, em 19 de dezembro de 2002 não mais eram passíveis de serem revistos os lançamentos da CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1997 e os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1997.

Quanto ao mérito, as ponderações da empresa já foram levadas em conta pela decisão de primeira instância, quando considerou que a receita bruta informada pela empresa na declaração de rendimentos correspondia a uma comissão de 8,88% recebida como decorrência de venda das passagens. A decisão não considerou apenas as vendas de passagens comprovadas pelos relatórios de vendas referentes à VARIG, mas o total das receitas declaradas pela Recorrente, o que significa que aí estão compreendidas, também, as vendas de passagens de outras companhias aéreas e de empresas de ônibus.

Veja-se, como exemplo, o mês de janeiro de 1997. O auto de infração imputou como omissão de receitas o total dos depósitos (R\$ 513.172,74). A

empresa informou que a receita bruta desse mês foi R\$ 4.471,21. Atribuindo a origem dessa receita a comissões pela venda de passagens (8,88%), considerou o relator que nesse mês houve venda de passagem se R\$ 50.531,46 ($4.471,21 \times 100 : 8,88$). Uma vez que o valor correspondente à venda de passagens não é receita da empresa, deduziu do depósito esse valor, reduzindo a omissão de receitas para R\$ 462.821,28 (R\$ 513.172,74 - R\$ 50.531,46).

Como se vê, em que pese a não apresentação das provas relativas às vendas de passagens, a decisão de primeira instância já acatou o argumento como sendo essa a origem de parte dos depósitos bancários.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar de decadência para a CSLL, quanto aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1997, e quanto aos demais tributos, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1997

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 2005



SANDRA MARIA FARONI